



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA -

PARECER Nº 34/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2019

SECRETARIO/RELATOR - EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor da propositura, o seguinte:

“O presente Projeto de Lei Complementar tem por escopo participar efetivamente do combate à infestação de escorpião que está assolando o Brasil, sendo que em nosso município o aumento do número de escorpiões cresceu vertiginosamente. Visa, assim, a preservação da saúde pública.

O escorpionismo é um problema de saúde pública devido à elevada incidência em várias regiões do País. A letalidade dos acidentes com escorpião tem aumentado nos últimos anos, sendo que os óbitos por escorpionismo estão mais fortemente associados à faixa etária pediátrica.

A rápida progressão de casos nos últimos anos tem preocupado as autoridades de diversas áreas. Segundo série histórica do Ministério da Saúde feita a pedido da BBC News Brasil, o número de picadas passou de 52.509 em 2010 para 124.903 no ano de 2017 - um salto de 138% nos registros. Se considerarmos as mortes, o aumento no período foi de 152%, saindo de 74 em 2010 para 184 em 2017. (in <https://www.bbc.com/portuguese/brasil>)

Segundo o Ministério da Saúde, apesar do número expressivo, acredita-se que há subnotificação de casos de picadas, pois como a maioria é "leve" e não requer o uso do soro, nem sempre eles são formalmente contabilizados.

Ainda que se tenha subnotificação, o aumento é tão severo que o número de mortos por picadas de escorpião ultrapassou o de picadas por cobras - que até então lideravam o ranking de animais peçonhentos que mais matam no Brasil.

Ainda segundo o levantamento feito pelo Ministério da Saúde, os Estados de São Paulo e de Minas Gerais são os que exibem a situação mais alarmante: ambos registraram, respectivamente, 26 e 22 mortes por picadas de escorpião no ano de 2017.

E não é apenas o Ministério da Saúde que está buscando formas de controlar a infestação de escorpiões. O Butantan também firmou uma parceria com a Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP) para iniciar uma pesquisa inédita que vai mapear a evolução dos casos e buscar entender o comportamento da espécie – no caso, o *Tityus serrulatus*, o escorpião amarelo, espécie com veneno potencialmente letal e o mais comum na região Sudeste.

Por outro lado, há que se destacar que o controle químico não é suficiente para combater ao escorpionismo, pois o hábito dos escorpiões de se abrigarem em frestas de paredes, embaixo de caixas, papelões, pilhas de tijolos, telhas, madeiras, em fendas e rachaduras



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

do solo, juntamente com sua capacidade de permanecer meses sem se movimentar, torna o tratamento químico ineficaz.

O que também torna os escorpiões resistentes aos venenos é o fato de possuírem o hábito de permanecer em longos períodos em abrigos naturais ou artificiais que impedem que o inseticida entre em contato com o escorpião.

Além disso, possuem capacidade de permanecer com seus estigmas pulmonares fechados por um longo período.

Portanto, o combate eficaz contra a infestação de escorpiões deve ser toda baseada na erradicação de seu habitat, ou seja, manter os passeios públicos, lotes de terrenos e imóveis livres de mato, sem acúmulo de entulhos e lixo em geral.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar é medida benéfica e de utilidade geral, eis que é de suma importância evitarmos que o aparecimento de escorpiões se torne uma epidemia incontrolável em nosso município e, para tanto, o Poder Executivo deve ter regulamentado seu direito/dever de realizar serviços de limpeza e remoção de entulhos na hipótese de omissão dos responsáveis pelos imóveis.

Cumprir destacar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis.

Por todo o exposto, proponho o presente Projeto de Lei Complementar, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação, eis que, repise-se, não há qualquer óbice legal ou constitucional no presente projeto apresentado, sendo ainda o tema de relevante interesse local.”

Por outro lado a Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer de nº 19/2019, apresentou EMENDA DE REDAÇÃO FINAL, que segue com a seguinte redação:

“Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 1º de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia”

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescidos os artigos “Art. 51-A e Art. 59-A” à Lei nº 873 de 1º de janeiro de 2001, que Institui o Código de Posturas Municipal, com a seguinte redação:

“**Art. 51-A.** Na hipótese de descumprimento do previsto no artigo 51 da presente Lei, o Poder Executivo poderá executar, diretamente ou por intermédio de terceiros, os serviços de limpeza do passeio público e sarjeta, cobrando dos responsáveis omissos o custo das obras e serviços executados, acrescido da taxa de administração correspondente a 20% (vinte por cento) do total das despesas realizadas.

§ 1º A faculdade estabelecida no caput deste artigo somente poderá ser realizada após a Municipalidade comprovar no respectivo processo administrativo as seguintes providências:

I - Notificação do proprietário, ou possuidor a qualquer título do imóvel, para limpeza do local, no endereço constante no cadastro da Prefeitura;

II - sendo infrutífera a intimação pessoal, a Prefeitura procederá à notificação do proprietário do imóvel ou seu possuidor a qualquer título, por edital em jornal oficial da municipalidade.

§ 2º A Prefeitura manterá, em arquivo próprio, todos os documentos comprobatórios dos gastos dispendidos com as obras e serviços executados.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O valor cobrado pela obra de que trata o caput não exclui a aplicação da multa prevista neste Capítulo.

Art. 59-A. Na hipótese de descumprimento do previsto no artigo 59 da presente Lei, o Poder Executivo poderá executar diretamente ou por intermédio de terceiros, os serviços de limpeza dos lotes de terrenos não edificados, cobrando dos responsáveis omissos o custo das obras e serviços executados, acrescido da taxa de administração correspondente a 20% (vinte por cento) do total das despesas realizadas.

§ 1º A faculdade estabelecida no caput deste artigo somente poderá ser realizada após a Municipalidade comprovar no respectivo processo administrativo as seguintes providências:

I - Notificação do proprietário, ou possuidor a qualquer título do imóvel, para limpeza do local, no endereço constante no cadastro da Prefeitura;

II - sendo infrutífera a intimação pessoal, a Prefeitura procederá à notificação do proprietário do imóvel ou seu possuidor a qualquer título, por edital em jornal oficial da municipalidade.

§ 2º A Prefeitura manterá, em arquivo próprio, todos os documentos comprobatórios dos gastos dispendidos com as obras e serviços executados.

§ 3º O valor cobrado pela obra de que trata o caput não exclui a aplicação da multa prevista neste capítulo.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos.

II – VOTO DO SECRETARIO/RELATOR - EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE

Trata-se de proposição de iniciativa do nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia.”

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que **competete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes** à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:

I - sistema municipal de ensino;

II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;

III - programa de merenda escolar;

IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;

VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

drprs



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;

X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

XI - segurança e saúde do trabalhador;

XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;

XIII - turismo e defesa do consumidor;

XIV - abastecimento de produtos;

XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;

II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;

III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos

Humanos;

IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;

V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;

VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;

VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;

VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;

IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;

X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta no presente Projeto de Lei Complementar, bem como, com a proposta de EMENDA DE REDAÇÃO FINAL, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer de nº 19/2019, que contam com o nosso total apoio.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar e a proposta de EMENDA DE REDAÇÃO FINAL, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer de nº 19/2019, respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA- analisar, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar em questão e da proposta de EMENDA DE REDAÇÃO FINAL, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer de nº 19/2019.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2019.


EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
SECRETÁRIO/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – VOTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER Nº 34/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2019

SECRETARIO/RELATOR - EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia.”

Por outro lado a Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer de nº 19/2019, apresentou **EMENDA DE REDAÇÃO FINAL**, que segue com a seguinte redação:

“Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 1º de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia”

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescidos os artigos “Art. 51-A e Art. 59-A” à Lei nº 873 de 1º de janeiro de 2001, que Institui o Código de Posturas Municipal, com a seguinte redação:

“**Art. 51-A.** Na hipótese de descumprimento do previsto no artigo 51 da presente Lei, o Poder Executivo poderá executar, diretamente ou por intermédio de terceiros, os serviços de limpeza do passeio público e sarjeta, cobrando dos responsáveis omissos o custo das obras e serviços executados, acrescido da taxa de administração correspondente a 20% (vinte por cento) do total das despesas realizadas.

§ 1º A faculdade estabelecida no caput deste artigo somente poderá ser realizada após a Municipalidade comprovar no respectivo processo administrativo as seguintes providências:

I - Notificação do proprietário, ou possuidor a qualquer título do imóvel, para limpeza do local, no endereço constante no cadastro da Prefeitura;

II - sendo infrutífera a intimação pessoal, a Prefeitura procederá à notificação do proprietário do imóvel ou seu possuidor a qualquer título, por edital em jornal oficial da municipalidade.

§ 2º A Prefeitura manterá, em arquivo próprio, todos os documentos comprobatórios dos gastos dispendidos com as obras e serviços executados.

§ 3º O valor cobrado pela obra de que trata o caput não exclui a aplicação da multa prevista neste Capítulo.

Art. 59-A. Na hipótese de descumprimento do previsto no artigo 59 da presente Lei, o Poder Executivo poderá executar diretamente ou por intermédio de terceiros, os serviços de limpeza dos lotes de terrenos não edificadas, cobrando dos responsáveis omissos o custo das obras e serviços executados, acrescido da taxa de administração correspondente a 20% (vinte por cento) do total das despesas realizadas.

§ 1º A faculdade estabelecida no caput deste artigo somente poderá ser realizada após a Municipalidade comprovar no respectivo processo administrativo as seguintes providências:

I - Notificação do proprietário, ou possuidor a qualquer título do imóvel, para limpeza do local, no endereço constante no cadastro da Prefeitura;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - sendo infrutífera a intimação pessoal, a Prefeitura procederá à notificação do proprietário do imóvel ou seu possuidor a qualquer título, por edital em jornal oficial da municipalidade.

§ 2º A Prefeitura manterá, em arquivo próprio, todos os documentos comprobatórios dos gastos dispendidos com as obras e serviços executados.

§ 3º O valor cobrado pela obra de que trata o caput não exclui a aplicação da multa prevista neste capítulo.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das doudas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas pelo ilustre SECRETARIO/RELATOR - EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE, os demais membros da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar o presente Projeto de Lei Complementar, bem como, a proposta de EMENDA DE REDAÇÃO FINAL, apresentada pela douda Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer de nº 19/2019.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2019.


PAULO PEREIRA FILHO
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, § 2º, com a nova redação da Resolução nº 188/2019, que alterou a Resolução nº 97/2008, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA
PRESIDENTE